



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.405 - RS (2019/0008045-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : BRIELI CHAVES ZAKOWICZ (PRESA)
OUTRO NOME : BRIELE CHAVES ZAKOWICZ
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE DOZE ANOS. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. PROVIMENTO DETERMINADO EM *HABEAS CORPUS* COLETIVO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal concedeu a prisão domiciliar no *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas.

2. A Recorrente é mãe de duas filhas (uma com 2 anos e outra com 9 meses de idade), e no decreto prisional não foram declinados elementos extraordinários que justifiquem a manutenção da custódia preventiva – fundada no fato de que, quando do flagrante, foram apreendidas 87g de maconha, 9g de cocaína e 3,3g de crack.

3. Conforme precedentes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade dos cuidados maternos à criança menor de doze anos é legalmente presumida.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para determinar a colocação da Recorrente em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.405 - RS (2019/0008045-9)

RECORRENTE : BRIELI CHAVES ZAKOWICZ (PRESA)
OUTRO NOME : BRIELE CHAVES ZAKOWICZ
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por BRIELI CHAVES ZAKOWICZ ou BRIELE CHAVES ZAKOWICZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido nos autos do HC n.º 70079493912.

Consta dos autos que a Recorrente foi presa em flagrante, em 02/08/2018, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, **em razão da apreensão de 87g de maconha, 9g de cocaína e 3,3g de crack**. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

O pedido de prisão domiciliar, apresentado com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* coletivo n.º 143.641/SP, foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau às fls. 62-68.

Irresignada com tal decisão, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cujo pedido liminar foi deferido para substituir a prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

Em 07/11/2018, o Tribunal de origem, cassando a liminar deferida, denegou a ordem, conforme acórdão assim ementado (fl. 91):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHOS MENORES DE DOZE ANOS.

Trazendo a impetração reiteração de fundamento contido em habeas corpus anteriormente julgado por esta Câmara Criminal (nº 70078821899), resta conhecido o writ apenas na parte em que não alcançado por tal decisão.

A alteração legislativa aventada, com o acréscimo, pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) do inciso V ao artigo 318 do Código de Processo Penal, contemplando a possibilidade da concessão de prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, não tem a consequência de, diante da existência de prole até tal idade, ser obrigatória a adoção de tal providência. Não fosse assim e teria o legislador tornado imperativo o deferimento do benefício, o que não fez.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso que, não vindo aos autos dado algum que evidencie ser necessária a colocação da paciente em prisão domiciliar, não se está diante de hipótese que autorize a providência lá contemplada.

Mais, a decisão proferida no bojo do HC coletivo n. 143641/SP que, emanada de órgão fracionário da Suprema Corte, não dotada de efeito vinculante, ressalva situações 'excepcionalíssimas' como a presente, em que a paciente foi flagrada na posse de significativa quantidade de drogas diversas em sua residência.

Caso em que há informação dando conta de que os menores já se encontravam sob os cuidados dos avós maternos quando da prisão da genitora.

Intento jurisprudencial em colocar pessoas do sexo feminino em prisão domiciliar que se amolda a pretensões político-criminais outras que não o melhor interesse da criança e do adolescente.

Liminar revogada.

Prisão restabelecida.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, POR MAIORIA, DENEGADA."

Neste recurso, a Defesa sustenta que a Recorrente faz jus à substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar.

Sustenta "[...] a imprescindibilidade da presença da mãe aos cuidados especiais da criança vem comprovada, presumidamente, na tenra idade dos infantes – nove meses de idade e dois anos de idade. Deste modo, não há o que se falar em comprovação da necessidade da prisão domiciliar, visto que o requisito presente no inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal é de natureza objetiva, mas sim de adequação e suficiência da medida, frente a medida mais gravosa imposta, quando cumprido o requisito insculpido no artigo já referido" (fl. 115).

Requer "[...] o provimento do presente Recurso Ordinário Constitucional, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, concedendo-se a ordem de habeas corpus para o fim de conceder liberdade provisória, ou, subsidiariamente, a prisão domiciliar à paciente, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal" (fl. 117).

Informações prestadas às fls. 142-168.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 175-180, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.405 - RS (2019/0008045-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE DOZE ANOS. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. PROVIMENTO DETERMINADO EM *HABEAS CORPUS* COLETIVO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal concedeu a prisão domiciliar no *habeas corpus* coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas.

2. A Recorrente é mãe de duas filhas (uma com 2 anos e outra com 9 meses de idade), e no decreto prisional não foram declinados elementos extraordinários que justifiquem a manutenção da custódia preventiva – fundada no fato de que, quando do flagrante, foram apreendidas 87g de maconha, 9g de cocaína e 3,3g de *crack*.

3. Conforme precedentes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade dos cuidados maternos à criança menor de doze anos é legalmente presumida.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para determinar a colocação da Recorrente em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A hipótese enquadra-se na situação excepcional, já que caracterizada a flagrante ilegalidade em não se conceder prisão domiciliar.

A Recorrente é mãe de duas filhas (uma com 2 anos e outra com 9 meses de idade), e no decreto prisional não foram declinados elementos extraordinários que justifiquem a manutenção da custódia preventiva – fundada no fato de que, quando do flagrante, foram apreendidas **87g de maconha, 9g de cocaína e 3,3g de *crack***.

Ocorre que, independentemente das razões que fundaram a prisão preventiva, o Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletivo (HC n.º 143.641/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que denegarem o benefício. O ato foi assim ementado:

"HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – 'Cultura do encarceramento' que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o 'caso Alyne Pimentel', julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima." (HC 143.641/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 08/10/2018.)

A propósito, em decisão proferida no dia 24/10/2018, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator do referido *mandamus* na Suprema Corte, esclareceu ainda que:

"[...] não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança.

Efetivamente, a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e da sua prole."

Outrossim, é certo que o Tribunal *a quo* indeferiu o pleito de conversão da prisão preventiva em domiciliar mediante a seguinte fundamentação (fls. 94-96, sem grifos no original):

"[...]

De outra banda, no tocante à prisão domiciliar, anoto que a alteração legislativa aventada, com o acréscimo, pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) do inciso V ao artigo 318 do Código de Processo Penal, contemplando a possibilidade da concessão de prisão domiciliar à mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, não tem a consequência de, diante da existência de prole até tal idade, ser obrigatória a adoção de tal providência.

Não fosse assim e teria o legislador tornado imperativo o deferimento do benefício, o que não fez.

Mais, não houve subtração da expressão imprescindível aos cuidados especiais, contida na regra posta no inciso III do dispositivo legal precitado (diz respeito, exclusivamente, à hipótese de se tratar de pessoa menor de seis anos ou deficiente), senão que cuida da hipótese de a presa ter filho com até doze anos de idade.

Claro está que, em casos como o vertente, não há cogitar da imprescindibilidade a cuidados especiais, o que não tem o significado de que ser inexigível a demonstração da necessidade de adoção da medida.

Entendimento contrário, tendo-se presente a presunção de necessidade do acompanhamento da genitora, como referido pelo relator, levaria à obrigatoriedade da colocação em prisão domiciliar de todas as presas que tenham filho com menos de doze anos de idade. E tanto não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resulta da norma legal em questão.

Por isso que, não vindo aos autos dado algum que evidencie ser necessária a colocação da paciente em prisão domiciliar, mostra-se impositiva a manutenção da prisão preventiva.

Registro, por derradeiro, que a decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no bojo do HC Coletivo 143.641/SP não ostenta o alcance que lhe empresta o impetrante, porquanto não é dotada de efeito vinculante, nos termos do que preceitua a regra posta no artigo 102, § 2º, da CRFB 1, combinada com o artigo 927 do Código de Processo Civil.

Seja como for, anoto que a decisão proferida pelo órgão fracionário da Suprema Corte ressalva as hipóteses envolvendo crimes praticados 'mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas'.

E, no caso dos autos, a paciente restou presa em flagrante na posse de significativa quantidade de drogas diversas, duas das quais altamente nocivas (crack e cocaína). Nesse contexto, resulta evidente que a colocação da paciente em liberdade amolda-se a pretensões político-criminais outras que não o melhor interesse da prole, sobretudo se, consoante registrou a magistrada a quo, as informações sobre vida pregressa da ré (não juntadas à impetração) dão conta de que os menores já se encontravam sob os cuidados dos avós maternos.

Inviável, pois, o deferimento da prisão domiciliar.

Por isso que, revogando a liminar concedida, denego a ordem."

Ocorre que a necessidade dos cuidados maternos à criança menor de doze anos é legalmente presumida, consoante precedentes da Sexta Turma:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao decretar a prisão preventiva, o Juiz evidenciou a periculosidade da paciente, haja vista a grande quantidade de entorpecente apreendido e as circunstâncias do caso concreto.

2. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, todavia, no HC n. 143.641, concedeu habeas corpus coletivo 'para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício'

3. A instância ordinária não evidenciou a indispensabilidade da custódia da acusada, à luz da orientação do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a teor dos julgados da Sexta Turma, para o deferimento da prisão domiciliar, não é obrigatório comprovar a necessidade de presença materna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para os cuidados do filho menor de 12 anos, o que é presumido até prova em contrário. Precedentes.

4. Ordem concedida para, ratificada a liminar, assegurar à paciente que, mediante comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar o esgotamento da jurisdição ordinária, caso não esteja presa por outro motivo, ficando também a cargo do Juízo monocrático ou ao que ele deprecia a fiscalização do cumprimento do benefício." (HC 466.763/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA A IMPUTAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

1. O habeas corpus não é a via adequada para a análise das teses de inexistência de prova suficiente da materialidade e de ilicitude da apreensão do entorpecente, por demandar avaliação do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do writ.

2. Na hipótese, o Magistrado singular, para decretação da custódia preventiva, baseou-se na existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria e demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema pelas circunstâncias do crime - os réus se associaram com o fim de mercancia de grande quantidade drogas.

3. A paciente, primária, é mãe de filho menor de 12 anos, preenchendo o requisito objetivo previsto no art. 318, V, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 13.257/2016), para a prisão domiciliar. Necessidade de preservação da integridade física e emocional do filho da paciente, atentando-se ao espírito da norma, que é cuidar dos melhores interesses dos menores.

4. ***Descabida a discussão acerca da necessidade dos cuidados maternos à criança, pois a condição é legalmente presumida, de acordo com precedentes desta Sexta Turma*** (HC n. 422.235/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2017).

5. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem concedida apenas para reconhecer o direito da paciente à prisão domiciliar." (HC 449.360/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para determinar a colocação da Recorrente em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, mediante condições a serem definidas pelo Juiz de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0008045-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 107.405 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020197720188210166 03146036820188217000 16621800009388 20197720188210166
3146036820188217000 70079493912

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRIELI CHAVES ZAKOWICZ (PRESA)
OUTRO NOME : BRIELE CHAVES ZAKOWICZ
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.